

dro dos vogais substitutos se acha reduzido a dois dos seus membros, por motivos vários, inclusive o de grau e parentesco do dois d'elles: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, como convém à administração do dito corpo administrativo e aos interesses dos seus paroquianos, decretar a sua dissolução e incumbir o competente governador civil da nomeação duma nova comissão em substituição da actual, composta de cidadãos que, como os electivos, satisfaçam às condições exigidas no artigo 268.º do Código Administrativo de 1878.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 7 de Junho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Rodrigo José Rodrigues*.

Tendo podido a exoneração quatro vogais efectivos e quatro substitutos da Comissão Administrativa Paroquial da freguesia sede do concelho de Mangualde: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro do Interior, exonerar a referida comissão e incumbir o competente governador civil da nomeação doutra, em sua substituição, composta de cidadãos que satisfaçam às condições dos electivos, nos termos do artigo 268.º do Código Administrativo de 1878.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 7 de Junho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Rodrigo José Rodrigues*.

Tendo, por decreto de 17 do Maio último, sido concedida a exoneração pedida pelos vogais efectivos da Comissão Administrativa Paroquial da freguesia da Conceição, concelho de Tavira; e

Atendendo a que, dos vogais substitutos, quatro solicitaram posteriormente também a exoneração dos seus cargos, o o último se ausentou para o estrangeiro:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, como convém à administração do dito corpo administrativo e aos interesses dos seus paroquianos, decretar a sua dissolução e incumbir o competente governador civil da nomeação duma nova comissão em sua substituição, composta de cidadãos, que como os electivos, satisfaçam às condições exigidas no artigo 268.º do Código Administrativo de 1878.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 7 de Junho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Rodrigo José Rodrigues*.

Tendo solicitado a sua exoneração os vogais efectivos da Comissão Administrativa Municipal do concelho de Faro: hei por bem, usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 4.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro do Interior, exonerar a referida comissão e nomear outra para a substituir, composta dos seguintes cidadãos: Vogais efectivos: Francisco Augusto da Silveira Almeida Vilhena (Conde do Cabo de Santa Maria), Dr. Justino Henrique Cumano de Bivar Weinholtz, Dr. João da Silva Nobre, Pedro Monteiro de Barros, José Alexandre da Fonseca, António de Sousa Dias e João Vicente do Brito. Substitutos: Joaquim Afonso de Brito, Joaquim Alexandre Xabregas, Manuel de Brito Júnior, Manuel Rodrigues Couto, António Mendes Pinto, Manuel Viegas Valagão e António Martins Ponta.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 7 de Junho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Rodrigo José Rodrigues*.

Direcção Geral da Instrução Primária

1.ª Repartição

Considerando que ainda não transitou para as câmaras municipais o expediente dos serviços de instrução primária, nos termos do decreto de 29 de Março de 1911;

Atendendo a que o citado decreto ainda não está em completa execução, não estando também regulamentado na parte relativa ao encerramento do ano lectivo e do serviço de exames do 1.º e 2.º grau;

Considerando que é necessário providenciar no sentido da maior economia do serviço de exames do 2.º grau, sempre que essa economia não prejudique a seriedade e grandezza que lhe devem presidir;

Sobre proposta do Ministro do Interior, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O serviço dos exames do 1.º grau regular-se há pelo disposto nos artigos 169.º e seguintes do regulamento de 19 de Setembro de 1902 e pelas determinações applicáveis, constantes da circular de 30 de Maio de 1903, salva a seguinte alteração: — a relação dos alunos, a que se refere o artigo 171.º, deverá ser entregue pelos professores até o dia 25 do corrente.

Art. 2.º O presente ano lectivo terminará em 31 de Julho.

Art. 3.º Qualquer aluno que fizer na próxima época o exame do 1.º grau poderá ser admitido também às provas do do 2.º grau, desde que prove ter dez anos completos de idade.

Art. 4.º Os alunos que, à data deste decreto, já tiverem exame do 1.º grau, poderão ser admitidos a exame do 2.º grau, com dispensa da idade.

Art. 5.º Os exames do 2.º grau effectuar-se hão em todas as sedes dos círculos escolares da República.

Art. 6.º Nas ilhas adjacentes os exames serão também effectuados na sede do concelho de maior importância de cada ilha ou de mais conveniência para o serviço.

Art. 7.º Poderão ser autorizados exames nas sedes dos concelhos do continente que não são sedes de círculo, quando o número de examinandos dos dois sexos não for inferior a dezassis, se as respectivas câmaras requererem, até o dia 15 de Julho, à Direcção Geral da Instrução Primária, responsabilizando-se por metade das despesas, sempre que esta metade não seja inferior à despesa que resultaria para o Estado se os respectivos alunos fossem examinados na sede do círculo.

§ 1.º Os requerimentos deverão ser acompanhados de declaração de terem as câmaras inscrita no orçamento verba suficiente para os exames do 2.º grau, ou, quando a não tenham, de cópia da deliberação em que hajam assumido a responsabilidade das despesas, nos termos deste artigo, sancionada pela respectiva estação tutelar.

§ 2.º Estes exames terão começo em dias oportunamente designados, e à medida que houver presidentes disponíveis.

Art. 8.º As provas dos exames do 2.º grau nas sedes dos círculos escolares começarão no dia 1 de Agosto e deverão terminar até o dia 20, inclusive, com as duplicações autorizáveis nos termos do regulamento de 19 de Setembro de 1902.

§ único. Tendo em atenção o disposto no decreto de 10 de Dezembro de 1910, será abonada a gratificação diária de 1\$500 réis aos professores dos liceus que prestarem serviço simples além do dia 15 de Agosto, sem prejuizo da gratificação a que tiverem direito pelo serviço duplicado.

Art. 9.º Os júris dos exames do 2.º grau, tanto dos alunos do sexo masculino como do feminino, serão constituídos pelo presidente, nomeado nos termos do artigo 11.º deste decreto e por um professor e uma professora de ensino primário.

§ 1.º Nas localidades onde houver menos de sessenta alunos a examinar o mesmo júri servirá para os dois sexos, observando-se, neste caso, o disposto no artigo 188.º do regulamento de 19 de Setembro de 1902.

§ 2.º Quando o número de alunos for tão grande que não convenha observar-se o preceituado no citado artigo, funcionarão ao mesmo tempo júris para alunos do sexo feminino e para os do sexo masculino.

Art. 10.º A duração das provas orais de cada aluno não poderá exceder quarenta e cinco minutos.

Art. 11.º Para presidir aos exames do 2.º grau poderá o Governo nomear professores de instrução secundária ou de ensino normal primário, ou o inspector do círculo, conforme convier às necessidades do serviço.

Art. 12.º Nas localidades onde houver liceu ou escola de ensino normal só poderão presidir professores doutros liceus ou escolas, quando se prestem a fazer o serviço de exames do 2.º grau sem o abono das despesas de transporte e do subsídio de que trata o artigo 55.º do decreto n.º 8, de 24 de Dezembro de 1901, e desde que não façam falta para idêntico serviço nas localidades da sua residência oficial.

Art. 13.º Os vogais dos júris serão nomeados, de preferência, entre os professores da sede do círculo ou das escolas limítrofes.

Art. 14.º A escolha de vogais só poderá recair em professores de fora da sede do círculo, e até de fora do concelho respectivo:

1.º Quando os inspectores de circunscrição entenderem que essa escolha é conveniente, tendo em atenção o que especialmente lhes é determinado no artigo 7.º e § único do regulamento para a fiscalização do ensino primário de 23 de Agosto de 1911;

2.º Quando, sem prejuizo da nobreza que deverão sempre revestir o exame e julgamento das provas, pela competência profissional e capacidade moral dos professores, for mais económico para o Estado escolher um professor que, embora do concelho diferente, resida em localidade mais próxima ou de mais fácil e menos dispendioso acesso do que outro residente no concelho da sede.

Art. 15.º Até o dia 10 de Julho os inspectores de círculo enviarão ao inspector da circunscrição uma nota dos professores que julgam, pela sua competência e idoneidade, nos casos de bem se desempenharem do serviço de exames.

Art. 16.º Os presidentes dos júris oportunamente nomeados para os círculos escolares que não estiverem aptos para dar começo ao serviço no dia 1 de Agosto, deverão communicá-lo immediatamente à Direcção Geral da Instrução Primária, a fim de lhes ser marcado novo dia ou prevenir-se a sua substituição.

Art. 17.º O Inspector só avisará para se apresentarem na sede do círculo os professores doutra localidade quando souber o dia fixo em que o respectivo presidente pode iniciar o serviço.

Art. 18.º As provas dos exames começarão pelos alunos dos concelhos mais distantes, terminando pelos da sede do círculo. Estes serão sempre suplentes e, na sua falta, os do concelho ou concelhos mais próximos, devendo ser organizadas de harmonia com esta determinação as pautas a que se refere o artigo 179.º e parágrafos do regulamento citado.

Art. 19.º Os inspectores de círculo procurarão, tanto quanto possível, avisar os professores de fora da sede de qual e dia em que os respectivos alunos serão chamados a exame.

Art. 20.º As folhas de despesas e vencimentos dos jurros de exames nas sedes dos círculos serão processadas até o dia 20 de Setembro e enviadas à Direcção Geral

da Instrução Primária, para serem verificadas e remetidas à Repartição da Contabilidade para pagamento immediato.

Art. 21.º As folhas gerais das despesas e vencimentos dos júris nos concelhos onde se effectuarem exames nos termos deste decreto serão enviadas à Direcção Geral da Instrução Primária dentro do prazo acima indicado, a fim de se determinar qual a parte que pertence ao Estado e a das Câmaras.

Art. 22.º Continuam em vigor todas as disposições do regulamento de 19 de Setembro de 1902 não contrariadas por este decreto.

Paços do Governo da República, em 7 de Junho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Rodrigo José Rodrigues*.

2.ª Repartição

Tendo sido reconhecido pelo Conselho Superior da Instrução Pública, que no processo de sindicância aos actos do director da Escola de Ensino Normal de Viana do Castelo, António Cândido Valença e Lima, existem algumas lacunas que convém preencher por uma investigação suplementar, e dirigida por outra pessoa: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja nomeado para completar a referida sindicância, no prazo máximo dum mês, o professor do Liceu de Passos Manuel, José Lopes de Oliveira, com a gratificação diária de 4 escudos, e para o secretariar o professor do 2.º lugar da Escola anexa à Normal do sexo masculino de Lisboa, Joaquim Rodrigues das Neves, com a gratificação, também diária de 1 escudo.

Dada nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1913. — O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues*.

Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 8 de Abril de 1913.

Por decretos de 7 do corrente mês:

João Duarte de Carvalho e Sousa — exonerado, a seu pedido, dos lugares de professor e director da escola de ensino normal de Castelo Branco.

Joaquim Lopes Portilheiro Júnior — exonerado, a seu pedido, dos lugares de professor e director da escola de ensino normal de Portalegre.

José Lopes Coelho, professor efectivo da Escola Normal de Lisboa (sexo masculino) — exonerado, a seu pedido, do lugar de bibliotecário da mesma escola.

Criada uma escola para o sexo masculino em Coimbrões, freguesia de Santa Marinha, concelho de Vila Nova de Gaia, círculo escolar ocidental do Porto, ficando o seu provimento dependente da existência de casa, mobília e material escolar.

Criada uma escola para o sexo feminino na freguesia de Crestuma, concelho de Vila Nova de Gaia, círculo escolar ocidental do Porto, nas mesmas condições.

Criada uma escola mixta na freguesia de Santa Marinha de Ois, concelho de Vila Verde, círculo escolar de Amaral, nas mesmas condições.

Criada uma escola mixta no lugar de Foz-Tua, freguesia de Castanheiro, concelho de Carrazeda de Ansiães, círculo escolar de Torre de Moncorvo, nas mesmas condições.

Criada uma escola mixta na freguesia de Penas Roias, concelho e círculo escolar de Mogadouro, nas mesmas condições.

Criada uma escola mixta na freguesia de S. Bento do Arneixial, concelho e círculo escolar de Estremoz, nas mesmas condições.

Criado um segundo lugar de professora na escola para o sexo feminino da freguesia de Santa Maria, concelho de Cintra, círculo escolar de Torres Vedras «Escola Domingos José de Moraes».

Criado um segundo lugar de professora na escola para o sexo feminino na freguesia de Santa Marinha, concelho de Vila Nova de Gaia, círculo escolar ocidental do Porto.

Criado um segundo lugar de professora na escola para o sexo feminino do lugar do Coimbrões, freguesia de Santa Marinha, concelho de Vila Nova de Gaia, círculo escolar ocidental do Porto.

Criado um segundo lugar de professora na escola para o sexo feminino do lugar da Senhora da Hora, freguesia e concelho de Matosinhos, círculo escolar ocidental do Porto.

Criado um segundo lugar de professor na escola para o sexo masculino da freguesia de Perafita, concelho de Matosinhos, círculo escolar ocidental do Porto.

Criado um segundo lugar de professor na escola para o sexo masculino da freguesia sede do concelho de Oliveira do Bairro, círculo escolar de Anadia.

Criado um terceiro lugar de professor na escola para o sexo masculino da freguesia de Arcozelo, concelho de Vila Nova de Gaia, círculo escolar ocidental do Porto.

Criado um terceiro lugar de professora na escola para o sexo feminino da freguesia de S. Mamede de Infesta, concelho de Matosinhos, círculo escolar ocidental do Porto.

Criado um quinto lugar de professor na escola central para o sexo masculino da Foz do Douro, da cidade do Porto, círculo ocidental.

Convertida em mixta a escola de sexo masculino da freguesia da Gavireira, concelho e círculo escolar de Arcos de Valdevez, actualmente vaga, devendo ser instalada no lugar de Beleiral, da mesma freguesia.